

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº:** 2026000169

**Pregão Eletrônico SRP nº:** 90004/2026

**Recorrente:** REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA

**Recorrida:** LATICÍNIO MAINHA LTDA

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de leite líquido integral de origem bovina, pasteurizado.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **recurso administrativo** interposto pela empresa **REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA** em face do aceite da proposta e da habilitação da licitante **LATICÍNIO MAINHA LTDA**. A recorrente sustenta, em síntese, que houve vício insanável no cadastramento da proposta da recorrida, uma vez que, **nos campos destinados à "marca" e "modelo", foi inserido o nome "MAINHA"**, identificando diretamente o laticínio da empresa e quebrando o dever de sigilo e a anonimidade exigidos na fase de lances.

Ressalte-se que os argumentos relativos à qualificação técnica (atestados) e à regularidade sanitária já foram objeto de mérito julgado anteriormente, mantendo-se o entendimento de que tais pontos, isoladamente, não impediam a habilitação da empresa. No entanto, a presente decisão foca exclusivamente na **irregularidade de identificação da licitante no cadastro da proposta**, ponto que não havia sido devidamente averiguação por esta Pregoeira em etapas anteriores e que constitui erro grave.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO**

Após reanálise criteriosa dos autos e da captura de tela do sistema eletrônico, esta Pregoeira reconhece que a conduta da licitante recorrida configurou ruptura da anonimidade:

1. **Da Violação Objetiva ao Edital:** O item **6.2.2 do Edital** é imperativo ao estabelecer que o cadastramento da proposta no sistema deve ocorrer **"sem identificação da empresa licitante"**. A inserção do nome da própria empresa ("MAINHA") nos campos de marca e modelo vincula diretamente a proposta à licitante LATICÍNIO MAINHA LTDA antes da fase de lances.
2. **Do Amparo Legal (Decreto Federal nº 10.024/2019):** A conduta da recorrida infringe o **Decreto Federal nº 10.024/2019**, que veda a identificação do licitante na descrição complementar do objeto e demais campos da proposta sob pena de desclassificação. A norma visa proteger o **Princípio do Sigilo das Propostas** até o momento oportuno.
3. **Da Gravidade do Vício:** A identificação precoce no sistema eletrônico frustra a lógica da disputa anônima, permitindo que os demais competidores conheçam seu adversário antecipadamente, o que pode influenciar o comportamento competitivo e ferir a isonomia. Trata-se de vício insanável, pois o sigilo, uma vez quebrado, não pode ser restaurado.

Portanto, em respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, a desclassificação é a medida legal cabível.

### **III – CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante da constatação de violação direta ao item 6.2.2 do Edital e ao Art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

1. **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** administrativo interposto pela empresa **REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA**.
2. Determino a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LATICÍNIO MAINHA LTDA** por identificação indevida da marca/laticínio no cadastramento da proposta.
3. Comunico que a **reabertura da sessão pública** ocorrerá amanhã, **dia 26/03/2026, às 08:30h**, na mesma plataforma (Sistema Eletrônico Comprasnet - <http://www.comprasnet.gov.br/>), para o regular prosseguimento do certame com a convocação e negociação com a licitante subsequente.

Publique-se e submeta-se à Autoridade Superior para ratificação.

Catalão-GO, 25 de março de 2026.

**SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO**

Pregoeira

(assinado eletronicamente)